



# Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

1

## ATO DO PRESIDENTE Nº 02 / 2023.

“Regulamenta no âmbito do Poder Legislativo do Município de Americana os procedimentos previstos nos artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

**THIAGO BROCHI**, Presidente da Câmara Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno desta Casa;

Considerando que no dia 1º de abril de 2021 foi promulgada a Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que há na nova norma vários dispositivos que pendem de prévia regulamentação;

Considerando a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

Considerando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do Comunicado SDG nº 31 de 16 de junho de 2021, que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, vedadas a combinação de preceitos de uma e de outra, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei nº 14.133, de 2021, ante o grande número de dispositivos dependentes de regulamentação que poderão definir interpretações de variada ordem;

Considerando que o art. 74 refere-se aos casos de inviabilidade de competição, afastando, portanto, a regra de licitar;

Considerando que os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços em geral sem o precedente processo licitatório para objetos que envolvam valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

2

engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços, valores já atualizados pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29/12/2022;

Considerando que referidas hipóteses de dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir e que a Lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais;

Considerando a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando ao atendimento dos princípios esculpidos no art. 5º da nova norma, especialmente os da legalidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e da economicidade;

Considerando que a priori, para realização das contratações diretas, especificamente baseadas no art. 74 e nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observa a necessidade de regulamentação do disposto no art. 72 da referida Lei, especificamente no que concerne a realização do “Estudo Técnico Preliminar”, definido no inciso XX do art. 6º como “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*” e da forma de realização da estimativa do valor conforme §§ 1º e 2º do art. 23;

Considerando o termo “se for o caso” observado no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que relativiza o termo “deverá”, trazendo para as mãos do gestor público a análise do caso concreto, para que ele decida pela elaboração ou não dos Estudos Preliminares;

Considerando que o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as dispensas em razão do valor serão preferencialmente e não obrigatoriamente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial;

Considerando que o §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que apenas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação;



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

3

Considerando que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é de observância obrigatória aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, somente quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o art. 2º de referida Instrução Normativa;

Considerando que o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

Considerando que de acordo com a definição estabelecida no inciso LII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sítio eletrônico oficial é sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

Considerando que a Câmara Municipal de Americana dispõe de sítio eletrônico oficial, ([www.camara-americana.sp.gov.br](http://www.camara-americana.sp.gov.br)), Portal da Transparência, além de Diário Oficial próprio, os quais poderão ser utilizados para publicação e transparência das dispensas de licitação baseadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e respectivos contratos, aptos, portanto, a atender o disposto no parágrafo único do art. 72 de referida lei, corroborando com o decidido pelo Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão nº 2.458/2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário “ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. responder à consultante, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que: 9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; 9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP; 9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.” Data da Sessão: 13/10/2021



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

4

Considerando que o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato não é obrigatório no caso de dispensas de licitação em razão do valor;

Considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) criado no âmbito da Lei nº 14.133/2021 em seu art. 174, encontra-se em parcial funcionamento para a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Considerando o prazo estabelecido no §2º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 para edição do regulamento que define os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. A Câmara Municipal de Americana está autorizada a contratar bens e serviços comuns e especiais, observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a legislação pertinente, através de processos de contratação direta, definidos nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/21, vedada a aquisição de bens e contratações de serviços de luxo.

Parágrafo Único. Independentemente da vedação prevista no caput, a aquisição de bens e contratações de serviços de luxo em contrariedade ao interesse público tutelado, ensejará a apuração de responsabilidade do agente público que deu origem a demanda, ou seja, o autor do termo de referência, projeto básico e do subscritor do contrato ou instrumento análogo.

Art. 2º. Para os fins deste ato, consideram-se:

I - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade habituais não excedam ao necessário para cumprimento das finalidades da administração;

II - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do requisitante; e



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

5

III - bens e serviços de luxo: aqueles que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, ou seja, qualquer item que seja opcional em oposição ao necessário, ou itens acima do padrão da necessidade, onde a demanda é principalmente influenciada pela renda ou riqueza.

Parágrafo único. O enquadramento dos bens e serviços nas categorias comum, especial e luxo dependerá de exame minucioso do uso a que se destinam, observando as definições estabelecidas neste ato.

Art. 3º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, levando em consideração a predominância usual do mercado.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe no caput, na ocorrência de compras e contratações no exercício com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º. A elaboração dos ETPs – Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 e nos casos de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

§ 1º No caso da inexigibilidade fundamentada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, deverá a justificativa da contratação vir acompanhada de elementos que indiquem que a forma de contratação eleita pela Administração é a mais adequada para a perfeita satisfação do interesse público tutelado.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a



especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

Art. 5º - Toda contratação direta a ser realizada com base no disposto no art. 74 e nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, independentemente do valor, deverá observar o procedimento estabelecido neste ato.

Art. 6º. A Secretaria Geral e as Coordenadorias de Áreas Funcionais poderão instaurar procedimento de inexigibilidade e dispensa de licitação em razão do valor, devendo, para tanto, instruí-lo com documento de formalização de demanda (Anexo I) que indique o(s) motivo(s) e fundamento(s) da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço e do Termo de Referência.

§ 1º O Termo de Referência indicado no caput, preferencialmente, deverá seguir o modelo indicado no Anexo II deste regulamento e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - definição precisa e suficiente do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, podendo utilizar como referencial o descritivo do bem ou serviço disponibilizado pela Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), Plataforma do Governo Federal (CATMAT/CATSER), dentre outros, podendo, ainda, indicar marcas de referência nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

II - a quantidade do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado;

III - o regime de fornecimento e/ou execução do serviço com indicação do prazo e local de entrega/execução; e

IV - indicação do agente público responsável pelo acompanhamento do fornecimento ou prestação dos serviços.

§ 2º Os Termos de Referência decorrentes das Formalizações de Demandas oriundas da Secretaria Geral serão elaborados pelas coordenadorias de áreas funcionais cujas atribuições estejam afetas às demandas solicitadas.



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

7

Art. 7º - No caso de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ser observado o disposto nos art. 8 ao art. 13 deste ato e instrução normativa 065/2021, no que couber.

Art. 8º - A realização da pesquisa de preços será de responsabilidade da Coordenadoria de Serviços Legislativos, com apoio das coordenadorias requisitantes ou responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

Art. 9º. A cotação deverá ser realizada com no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida e com CNPJ ativo.

§ 1º Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Câmara.

§ 2º Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

§ 3º Permanecendo a inexistência de no mínimo 3 (três) fornecedores ou a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no site eletrônico oficial da Câmara ou no Diário da Câmara, pelo prazo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 10. O pedido de pesquisa de preço com fornecedores deverá, preferencialmente, ser formalizado através de encaminhamento de e-mail, aplicativo de mensagens ou outro meio eletrônico, podendo, justificadamente, ser realizado de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 1º No pedido deverá ser anexado, preferencialmente, o Termo de Referência.



## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

8

§ 2º Quando for realizado por e-mail deverá ser encaminhado com a opção de aviso de “encaminhamento” e “leitura” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos.

§ 3º No caso de pesquisas de preços realizadas pessoalmente, deverão ser juntados aos autos a inscrição da empresa no CNPJ, contendo ainda a data da realização da pesquisa e os dados do servidor público responsável por ela.

§ 4º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 11. Na impossibilidade de obtenção de ao menos três preços nos termos do que dispõe o artigo anterior, desde que devidamente justificado e comprovado, será necessário a confirmação se o(s) preço(s) obtido(s) refere(m)-se ao preço de mercado, podendo, para tanto, o agente público se valer de consulta em:

I - tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, PINI, CEMED, ANP, BEC, etc) ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, para apuração do valor de mercado através de pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser levada em consideração o valor do “carrinho de compra” incluindo o valor do frete, devendo o mesmo ser impresso e disponibilizado no processo de contratação. Não será admitido a utilização de sites não confiáveis de leilão ou de intermediação de vendas, tais como OLX, Mercado Livre, Enjoei, etc.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, deverá ser juntado aos autos a comprovação da solicitação e dos próprios contratos ou atas de registros de preços, se for o caso.





## Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

9

Art. 12. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis deverá observar o seguinte regramento:

I - após recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência/Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI ou SIPRO com indicação do número da edição da referida tabela de referência;

II - desde que devidamente justificado no processo, poderá adotar outras planilhas referenciais, tais como SABESP, CDHU, PINI, SIURB, FDE, etc;

III - se não houver equivalência entre item que compõe a obra ou serviço e referidas tabelas de referência, a pesquisa de referido item poderá ser através de cotação, seguindo o regramento estabelecido no art. 9;

IV - referida composição de custos unitários é de competência da área técnica de engenharia da Câmara.

Art. 13 Realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o art. 12, deverá o agente público realizar a pesquisa de preços para escolha do contratado conforme art. 9.

Art. 14. No caso de Inexigibilidade de Licitação, uma vez não ser possível estimar o valor do objeto da licitação na forma estabelecida nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e no artigo 8 e seguintes deste ato, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 15. A Unidade de Suprimentos instruirá o processo de compra direta com o documento de formalização de demanda, termos de referência, pesquisa de preço realizada nos termos deste regulamento e encaminhará para a Unidade Contábil para fins de ateste da disponibilidade de



dotação e recursos orçamentários para suportar referida despesa, sendo devolvido após isso, para a Secretaria Geral para deliberação.

Art. 16. O processo de compra direta compõe-se dos seguintes elementos:

I - Documento de formalização da demanda, tendo como principal objetivo definir o objeto e justificar a contratação. Se for o caso, também virá acompanhado do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo;

II - Estimativa da despesa, tendo como principal objetivo mostrar que o valor da contratação está condizente com aquele praticado pelo mercado e inclui todos os itens necessários ao atendimento da demanda da Administração. Tal estimativa será realizada em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021;

III - Parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, ao qual a elaboração de pareceres jurídico e técnico traz elementos de convencimento e dá suporte à motivação do ato vinculado. Ambos os pareceres devem constar do processo por tratarem de matéria e aspectos distintos da contratação;

IV - Prova da compatibilidade de recursos orçamentários, visando comprovar a existência de recursos orçamentários para a futura contratação;

V - Preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação visando mostrar que o futuro contratado tem aptidão para executar o objeto da contratação, sendo dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

VI - Razão da escolha do contratado ou prestador de serviço que deverá expressar, clara e objetivamente, as razões e os elementos que se prestaram à demonstração da conveniência e da oportunidade na escolha de um determinado proponente e não de outro, sempre em observância ao disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB;

VIII - Autorização da autoridade competente como condição de eficácia para a contratação, a qual deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Art. 17. As contratações realizadas com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 poderão dispensar a análise jurídica, salvo aquelas de valores superiores a 250 UFESPs e quando imprescindíveis a formalização do instrumento de contrato.

Parágrafo único. No caso das inexigibilidades de licitação, é obrigatório a análise jurídica, independentemente do valor da contratação.

Art. 18. Estando o processo devidamente formalizado e instruído com os documentos consignados neste Ato, seguirá para autorização da Autoridade Competente, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 19. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, quando houver, será publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara, podendo ser publicado também no Diário Oficial do Legislativo, observado o prazo estabelecido no inciso II do art. 94, qual seja, 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura.

Art. 20. A efetivação do empenho em nome do fornecedor somente ocorrerá após autorização da autoridade competente nos termos do art. 18 deste ato.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, a despesa somente poderá ser realizada, ou seja, o bem entregue ou o serviço contratado após a emissão da respectiva nota de empenho.

Art. 21. Compete ao requisitante, ao elaborar o documento de formalização de demanda, aferir se a necessidade do bem ou serviço é ou poderá ser habitual durante o exercício, ocasião em que se obriga a estimar a quantidade total necessária para atendimento da demanda, bem como se trata de parcela de uma mesma obra, serviço ou fornecimento, momento em que deverá ser avaliado a pertinência do parcelamento da despesa.

§ 1º Para aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não poderá ser adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 22. No caso de recebimento de documento de formalização de demanda que indique a aquisição/contratação de bens e serviços de necessidade comum a mais de uma Coordenadoria, cabe à Unidade de Suprimentos interpellá-las acerca do interesse em adquiri-los ou contratá-los conjuntamente, solicitando, para tanto, as informações necessárias para instauração do competente procedimento de compra que deverá integrar todos as áreas.

Art. 23. Os procedimentos para as cotações de preços e formalização das compras diretas, por dispensa de licitação até os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, obedecerão aos seguintes valores:

I – para despesas de pequeno vulto ou de pronto pagamento e despesas com viagens, exceto combustíveis:

a) até 150 (cento e cinquenta) UFESPs, equivalente a R\$ 5.139,00 (cinco mil, cento e trinta e nove reais) mensais pelo valor vigente.



b) até 15 (quinze) UFESPs, equivalente a R\$ 513,90 (quinhentos e treze reais e noventa centavos) como limite máximo por item de aquisição por pequeno vulto ou pronto pagamento.

II – para despesas de até 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, equivalente a R\$ 8.565,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), as compras, aquisições e contratações observarão:

a) realização de cotações manuais, observando o disposto nos art. 9 a 12 deste ato.

b) publicação, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, em seção e menu próprios, do extrato das compras, aquisições e contratações realizadas, observado o prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua liquidação da despesa.

III – para despesas de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs a até 35% (trinta e cinco por cento) do valor de dispensa estabelecido nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, equivalente a até R\$ 20.022,91 para serviços e compras comuns e até R\$ 40.045,82 para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos, serão observadas os seguintes procedimentos:

a) realização de cotações manuais, observando o disposto nos art. 9 a 12 deste ato.

b) divulgação no sítio eletrônico da Câmara Municipal, em seção e menu próprios, do aviso de interesse de compra ou contratação, por 3 (três) dias úteis, para recebimento de propostas dos interessados.

IV – acima de 35% (trinta e cinco por cento) até o valor limite estabelecido nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, equivalente a R\$ 114.416,65 para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos e a R\$ 57.208,33 para serviços e compras comuns, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) realização de cotações manuais para obtenção do valor médio referencial, observando o disposto nos art. 9 a 12 deste ato.

b) realização de dispensa eletrônica, mediante plataforma de compras eletrônicas a ser credenciada pela Casa.



c) divulgação no sítio eletrônico da Câmara Municipal, em seção e menu próprios, do aviso de interesse de compra ou contratação, por dispensa eletrônica, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis, para recebimento de propostas dos interessados através da plataforma de compras eletrônicas credenciada pela Casa.

d) divulgação dos dados da compra no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo Único – Até o credenciamento da plataforma de compras eletrônicas, as compras, aquisições e contratações acima de 35% até os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 obedecerão os procedimentos do inciso III deste artigo.

Art. 24. As despesas com serviços de manutenção de veículos de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças, até o limite estabelecido no art. 75, §7º da Lei 14.133/21, com valores equivalentes a R\$ 9.153,34 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), seguirão os procedimentos dispostos no inciso II do artigo 23 deste Ato.

Art. 25. Os valores estabelecidos neste Ato observam o valor da UFESP, quando o caso, e os valores estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/21, as atualizações promovidas pelos Decretos Federais.

Art. 26. As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante razões previamente justificadas.

§ 1º A Câmara Municipal deverá providenciar a adesão à plataforma eletrônica de compras públicas, devendo providenciar divulgação pública sobre o uso e acesso à ferramenta.

§ 2º Ocorrendo licitações sob a forma presencial, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, cuja mídia digital tornar-se-á parte integrante do processo administrativo a que se refere.



# Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

15

Art. 27. Este Ato da Presidência entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, 07 DE JUNHO DE 2023

**THIAGO BROCHI**

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na mesma data.

**JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO**

Secretária Geral





**ANEXO I**

**MODELO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

**À SECRETARIA GERAL:**

**Demanda:**

Nota Explicativa: Identificar o objeto de forma sucinta. Exemplo: Solicito a aquisição de material de limpeza conforme especificação constante no Termo de Referência que acompanha este documento.

**Justificativa:**

Nota Explicativa: Motivos e fundamentos da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço, bem como da sua quantidade, indicando, quando possível, os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação. No caso de inexigibilidade fundamentada no art. 74, III, informar ainda os motivos pelos quais optou-se por essa modalidade de contratação.

**Fundamento Legal:**

- Lei 14.133/2021 (inc. I e II art. 75 ou art. 74)

**Informações Complementares:**

O bem ou serviço requisitado é recorrente no exercício?

- Sim  Não

Caso positivo, estão providenciando a contratação para atendimento do período?

- Sim  Não

Foi verificado se há contrato ou ata de registro de preços vigente que possa suprir a demanda?

- Sim  Não

Trata-se de parcela de uma mesma obra, serviço ou fornecimento?

- Sim  Não

Caso positivo, qual a justificativa para adoção do parcelamento?

---

---

Está previsto no plano de contratações anual?

- Sim  Não

Caso negativo, qual a justificativa para a contratação neste momento?

---

---





# Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

17

Trata-se de qual tipo de contratação?

- Aquisição     Locação

Justificativa:

---

---

Certos de poder contar com a compreensão de todos, agradecemos e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Data

Requisitante



CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, 07 DE JUNHO DE 2023

**THIAGO BROCHI**

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na mesma data.

**JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO**

Secretária Geral



**ANEXO II – MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO**

Nota Explicativa: A descrição do objeto deve ser sucinta e clara, evitando descrições que admitam interpretações de variada ordem, bem como que sejam excessivas, irrelevantes e desnecessárias ao atendimento do interesse público.

**2. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**

Nota Explicativa: Neste item deverá ocorrer o detalhamento das principais informações sobre a aquisição ou serviço, tais como quantidade, unidade (un, cx, mt, frs, l, comp, etc.)

**3. FORMA, LOCAL E PRAZOS DE EXECUÇÃO OU ENTREGA DO BEM**

Nota Explicativa: De forma clara e objetiva, deverá ser apontado como será a entrega do bem ou prestação dos serviços (parcelado ou de uma única vez), o local ou os locais de entrega dos materiais ou execução dos serviços, bem como os horários disponíveis para recebimento ou execução e o prazo para entrega do material ou início da prestação do serviço.

**4. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

O recebimento dos bens ou serviços deverá ocorrer de forma provisória, para posterior verificação de conformidade do objeto, e definitivamente, após a verificação das especificações, da qualidade e quantidades dos materiais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**5. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

O agente público que irá acompanhar e fiscalizar o fornecimento ou prestação dos serviços é \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_ e lotado nesta Coordenadoria.

**6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a emissão e aceitação da Nota Fiscal pela Coordenadoria demandante através de depósito ou transferência bancária em conta corrente em nome da empresa.

O documento fiscal deverá, necessariamente, estar em nome da empresa fornecedora ou prestadora do serviço.

**7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Nota Explicativa: Indicar obrigação extraordinária, tais como, prazo de validade do produto a ser entregue, necessidade de recolhimento de ART etc, bem como qualificação técnica obrigatória (inscrição no órgão de classe etc).



**Câmara Municipal de Americana**  
**Estado de São Paulo**

19

CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, 07 DE JUNHO DE 2023

**THIAGO BROCHI**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na mesma data.

